

EMENDA Nº

(À MPV nº 766, de 2017)

Exclua-se o § 4º e Insira-se os § ____ ao art. 2º da Medida Provisória n. 766, de 04 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 4º Exclua-se.

§ ____ Insira-se: Não será computado na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, eventuais efeitos econômicos decorrentes da cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, entre pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas. ”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 766, de 04 janeiro de 2017, facultou, através do seu artigo 1º e 2º, a quitação de débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, perante a Receita Federal do Brasil – RFB, mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL próprios ou de pessoas jurídicas controladoras e controladas, direta e indiretamente, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016, desde que haja pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 20% do valor consolidado dos débitos indicados para quitação.

Para aproveitamento dos créditos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL de empresas controladoras ou controladas, direta ou indiretamente, o § 4º, do artigo 2º da referida Medida Provisória nº 766/2017 exige que o contribuinte, primeiramente, utilize integralmente os próprios créditos.

A emenda ora proposta busca permitir que o contribuinte estabeleça um limite mínimo de utilização dos créditos próprios autorizados por lei na ordem que lhe for mais conveniente.

Tal permissão se justifica pelo fato de que não há sentido econômico ou jurídico estabelecer ordem de compensação dos créditos, pois não há mais como tratar de forma individualizada a utilização dos créditos.



Adicionalmente, nada foi disciplinado quanto aos efeitos tributários da cessão/utilização de créditos pelas pessoas jurídicas. Em um cenário de normas que visam incentivar os contribuintes a desistirem do contencioso administrativo e judicial de débitos tributários e considerando também o contexto de crise econômica, é salutar que a Medida Provisória expressamente neutralize os possíveis reflexos tributários decorrentes da cessão e utilização destes créditos.

Diante do exposto, com o intuito de incentivar a quitação dos débitos pelos contribuintes bem como reconhecer que não existem reflexos tributários em decorrência de cessões e utilização de créditos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL entre empresas, propomos a exclusão § 4º e inclusão do§ ____ do art. 2º da Medida Provisória nº 766/2017.

Os demais parágrafos deverão ser renumerados após a inserção do texto acima sugerido.

Sérgio Souza
PMDB/PR



CD/17744.95556-99